



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.722000/2015-51
ACÓRDÃO	3002-003.435 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TABACOS MARASCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores constantes de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato não podem servir de base para apuração de crédito de PIS/Pasep Não Cumulativo, principalmente se a suposta adquirente não comprova a efetividade das operações.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.434, de 22 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13005.721998/2015-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara/acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Pis-Pasep/Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE DE FATO.

Glosam-se os créditos apurados sobre aquisições de pessoa jurídica inexistente de fato quando a contribuinte não comprova a efetividade das compras.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento da compensação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, em procedimento de revisão de ofício a unidade de origem emitiu o Despacho Decisório DRF/SCS/SAFIS nº 315/2019, de 02/08/2019 (fls. 586 a 630), tendo por base fatos supervenientes apurados no âmbito da Operação Fumo Papel, que constatou que a empresa América Comércio de Tabacos Ltda, CNPJ 07.143.868/0001-90, um dos principais fornecedores de tabaco não manufaturado da contribuinte, é inexistente de fato, tendo sido criada apenas com o intuito de gerar créditos de PIS e de COFINS no sistema não cumulativo.

Assim, os créditos gerados nas aquisições de tabaco não manufaturado pela Tabacos Marasca Ltda da empresa América Comércio de Tabacos Ltda foram glosados e não reconhecidos.

A recorrente sustenta que comprovou que efetuou as compras de forma lícita, com a juntada das notas fiscais e comprovantes de pagamentos já apresentados e que inexistem tanto nos autos da busca e apreensão, quanto na presente revisão de ofício, indícios mínimos de sua ciência ou participação no referido esquema.

Quanto aos créditos efetivamente glosados, observa-se que decorrem de verificações realizadas pela fiscalização que apontaram para a inexistência de fato da empresa América Comércio de Tabacos Ltda, CNPJ base 07.143.868 (CNPJ matriz 07.143.868/0001-90), bem como suas fornecedoras, que pretensamente teria fornecido os insumos para a recorrente.

A respeito da ineficácia de documentos fiscais emitidos por pessoa jurídica inexistente de fato, que é o caso da fornecedora, a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, dispunha que estes serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, exceto se este, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Ocorre que a recorrente trouxe aos autos apenas planilhas com demonstrativos de Notas Fiscais, demonstrativos de pagamentos e cópias de transferências bancárias, que no entendimento da decisão recorrida são insuficientes para comprovação da efetiva compra dos insumos fornecidos pela empresa América Comércio de Tabacos Ltda, cuja participação no

esquema fraudulento restou comprovada e que consistia, justamente, na emissão de notas fiscais por interpostas empresas fictícias, para permitir o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, dado que, se tais insumos fossem adquiridos diretamente das pessoas físicas produtoras, não haveria a geração de tais créditos.

No caso em apreço, pela documentação colacionada, acompanho tal entendimento pois a recorrente não logrou êxito em demonstrar com exatidão a efetividade das operações junto à pessoas jurídicas, através de documentação hábil e com a correspondente co-relação com os créditos glosados pela fiscalização.

Em sede de restituição/ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Assim, ante a ausência de prova da efetividade das operações com fornecedores pessoas jurídicas e apta derruir os argumentos produzidos pela fiscalização, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator